



**Ccent. 12/2019
GAMI / GAM**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/03/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 12/2019 – GAMI / GAM

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de março de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Gestora de Activos y Maquinaria Industrial, S.L.U. (“GAMI” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da sociedade General de Alquiler de Maquinaria, S.A. (“GAM”), mediante a aquisição de, pelo menos, 54,56% das ações representativas do seu capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - GAMI – empresa constituída especificamente para a aquisição do controlo exclusivo da GAM, controlada por Francisco Riberas que, por sua vez, controla a sociedade Halekulani, S.L., uma holding constituída para detenção de participações sociais e, através desta, o Grupo ACEK, que desenvolve a sua atividade, a nível mundial, nos setores do aço, da produção de componentes automóveis metálicos e das energias renováveis. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a GAMI realizou, em 2017, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - GAM – empresa ativa no mercado dos serviços integrados de gestão e aluguer de maquinaria de construção e indústria. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a GAM realizou, em 2017, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Esta operação de concentração envolve a indústria de locação de equipamento de construção e indústria. Este material inclui: (i) equipamento de elevação de pessoas e materiais, (ii) geradores, (iii) equipamento de construção modular, (iv) equipamento de compactação, e (v) equipamento de terraplanagem. Para além dos serviços de locação, estão em causa, também, serviços de transporte dos equipamentos, reparação, assistência técnica e formação, entre outros.
5. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que em qualquer definição possível de mercado relevante, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência. Assim, a AdC considera que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a definição de mercados relevantes pode ficar em aberto.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

6. A adquirida presta serviços de locação de equipamentos para a construção e indústria em Portugal. Quer a adquirente, quer os seus acionistas, direta ou indiretamente, não operam nestes setores em Portugal.
7. Nem a adquirente, nem a adquirida, operam em indústrias a montante ou em indústrias a jusante, da referida locação de equipamentos em Portugal.
8. Em suma, a operação de concentração não alterará a estrutura da indústria da locação dos referidos equipamentos, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de março de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	3